

Processo TC nº 005.068/2004-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Secretaria de Recursos (fls. 01/02, peça 18), a peça recursal apresentada pelo Sr. Renato Lourenço de Meneses, ex-Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Caxias/MA, com o intuito de modificar o mérito do Acórdão nº 4.199/2011 – 2ª Câmara (peça 12, fls. 28/29), que reformou parcialmente o Acórdão nº 2.647/2010 – 2ª Câmara (peça 11, fls. 27/28), não preenche os requisitos legais específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU, única modalidade de impugnação restante, dado que o recorrente já se utilizou anteriormente do recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor do débito e da multa, nos termos do mencionado Acórdão nº 4.199/2011 – 2ª Câmara.

2. Incabível, também, recebê-lo como embargos de declaração, uma vez que o recorrente não objetiva sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

3. Como bem observou a unidade técnica, neste caso, a aplicação do princípio da fungibilidade para tratar o expediente como recurso de revisão seria prejudicial para o responsável, pois esgotaria sua última possibilidade recursal, se porventura reunisse documentos idôneos, ainda não examinados pelo Tribunal, capazes de sanar a irregularidade que motivou a reprovação de suas contas, com aplicação da pena de multa, em face da preclusão consumativa prevista no artigo 278, § 3º, do RI/TCU.

4. Desse modo, o MP/TCU manifesta-se no sentido de que a peça recursal apresentada seja recebida como mera petição, negando-lhe seguimento.

Ministério Público, em dezembro de 2011.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral